



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:454, que substitue o regime de diuturnidades, adoptado nalguns serviços do Ministério das Finanças, pelo de promoções por concurso.

Decreto-lei n.º 23:459 — Restabelece o lugar de Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:460 — Estabelece os preceitos gerais e fundamentais do instituto da caça.

Decreto n.º 23:461 — Regulamenta o exercício da caça.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:750 — Aprova os programas das cadeiras de história geral da música e pedagogia geral da música.

Art. 2.º O Sub-Secretário de Estado das Colónias terá um secretário, lugar que poderá ser exercido por um funcionário do Ministério, sendo-lhe aplicável a doutrina do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:428.

Art. 3.º É da competência do Sub-Secretário de Estado das Colónias a decisão de todos os assuntos da competência do Ministro das Colónias que devem ser resolvidos por meio de despacho e não sejam exceptuados pelo Ministro das Colónias.

Art. 4.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a fazer inscrever no Orçamento Geral do Estado as importâncias necessárias à satisfação dos encargos que resultem da execução dêste.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 10, 1.ª série, de 12 do corrente, por êste Ministério, o decreto-lei n.º 23:454, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... artigos 4.º do decreto n.º 18:176 ...», deve ler-se: «... artigos 14.º do decreto n.º 18:176».

Em 15 de Janeiro de 1934.— António de Oliveira Salazar.

Decreto-lei n.º 23:459

A grande acumulação de trabalho que as últimas reformas trouxeram ao Ministério das Colónias impõe com urgência que se restabeleça o lugar de Sub-Secretário de Estado — que pela aplicação da lei n.º 524, de 5 de Maio de 1916, já existiu — para que não sofram atraso nem o expediente normalmente sujeito a decisão do Ministro nem o estudo e elaboração das reformas que estão na lógica do plano iniciado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido no Ministério das Colónias o lugar de Sub-Secretário de Estado das Colónias, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:460

Por caça designa-se em Portugal tanto o acto cinegético no seu resultado final de ocupação de animais bravios como em cada uma das suas fases e tanto o direito à prática de actos cinegéticos como as espécies ocupadas no exercício do mesmo direito.

A caça — à parte o Código Civil — tem sido entre nós regulada de um modo vacilante, consignando-se nos diplomas respectivos disposições que ora são exageradamente favoráveis aos caçadores, ora pendem em demasia a favor dos proprietários. E, apesar de quasi todos os anos se ter promulgado uma nova lei da caça, não foi ainda possível encontrar um meio termo, um terreno comum, em que proprietários e caçadores se encontrassem plenamente de acôrdo.

Em 12 de Agosto de 1931 promulgou-se o decreto com fôrça de lei n.º 20:199 — Código da Caça. Pois êste diploma teve o mérito de originar reparos de algumas câmaras municipais, que nas suas disposições encontra-